



## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem como objetivo dispensar a exigência da certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta irá suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público. Além disso, afirma que a consignação em folha de pagamento torna desnecessária a exigência da certidão negativa em questão, haja vista que todas as prestações serão descontadas diretamente, afastando o risco de inadimplência.

A matéria foi inicialmente remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o Relatório do Senador Epitácio Cafeteira, que passou a constituir Parecer da comissão favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Aloizio Mercadante. Caberá à



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 442, de 2010, do Senador Delcídio Amaral, o presente projeto é submetido também à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das comissões constantes do despacho inicial.

No dia 19 de abril do corrente foi lido o parecer do relator nesta Comissão, Senador Inácio Arruda, oportunidade em que requeri vista da matéria.

## II – ANÁLISE

Em que pese os objetivos meritórios do autor da proposição, bem como o entendimento do relator da matéria nesta Comissão, nos parece que, ao procurar desburocratizar o trâmite dos contratos de financiamento imobiliário, no caso de servidores públicos, o projeto poderá resultar em impacto negativo para o conjunto dos consumidores do mercado bancário nacional.

O cadastro restritivo foi criado pela sociedade para evitar que pessoas inadimplentes na praça venham a contrair novas dívidas, sem antes quitar as anteriores.

E caso venha a ser permitido que pessoas inadimplentes possam adquirir novos empréstimos, mesmo na modalidade consignação em folha de pagamento, estar-se-ia colocando em risco o equilíbrio sistêmico da relação de consumo.

Além disso, na operação de crédito consignado não está afastado o risco de inadimplência, que pode decorrer de ação unilateral da fonte pagadora, mediante a não concretização do repasse ao banco, bem como por atitude do próprio tomador. Portanto, tendo em conta a boa prática bancária, as instituições devem obter todos os elementos necessários ao julgamento adequado da capacidade de pagamento do tomador.



Apesar de caracterizada a associação do risco de crédito à conveniente, para confirmação da contratação, são realizadas análises de cadastro e renda dos tomadores, observando que determinadas restrições, também definidas em lei, são impeditivas à efetivação da referida contratação.

A Resolução BACEN nº 2.682/99, em seu art. 2º, determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar suas operações de crédito observando os critérios determinados pela citada Resolução, a qual, notadamente, dispõe em seu parágrafo único: “A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio, bem como outras situações cadastrais do devedor”.

Convém ainda lembrar que o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais de suma importância para o funcionamento adequado do sistema financeiro mundial, tais como os acordos de Basileia I e II e, portanto, a observância efetiva das normativas do Banco Central revestem-se de ainda maior cuidado.

Frise-se, ainda, que não deve ser concedido financiamento a pessoas cadastradas no CADIN (Lei nº 10.522/02) ou inadimplentes perante órgão da Administração Pública e Federal ou que estejam com situação cadastral em desacordo com a legislação vigente, a qual a instituição esteja obrigada a cumprir.

Por fim, caso a proposição prospere é possível que o tratamento diferenciado dado exclusivamente aos servidores públicos, ainda que apenas aos servidores efetivos, conforme reza a emenda aprovada na CCJ, contribua para elevação do já elevado *spread* bancário brasileiro. Afinal, em decorrência do aumento do risco de inadimplência, é possível, e até provável, que as instituições financeiras compartilhem com toda sociedade o custo destas operações, elevando as taxas de juros cobradas a todos os demais consumidores. Ou ainda,



poderíamos assistir o fim ou a redução expressiva de linhas de crédito oferecidas por bancos aos servidores públicos para aquisição de imóveis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do relator, voto pela rejeição por esta Comissão do PLS nº 527, de 2007.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN